

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



IMPrensa Oficial – Publicação Diária

Jornalista Responsável: Luiz Fernando de Souza
MTB: 12301/PR

DECRETO Nº 1297.

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.045, de 10 de agosto de 2023, que *dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal* referente a atividade de autosserviço.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A atividade de autosserviço, de competência da Prefeitura Municipal de Tibagi, nos termos da Lei Municipal nº 3.045 de 10 de agosto de 2023 e do Decreto Municipal nº 1.277 de 06 de junho de 2024, será executado pelo Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º. São consideradas atividades de autosserviço o fracionamento dos produtos derivados de origem animal, realizados na ausência do consumidor, praticadas nos estabelecimentos varejistas fiscalizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M/POA.

Art. 3º. Ficam regulamentados os procedimentos técnicos de boas práticas a serem observados no âmbito do fracionamento, armazenamento, embalagem e comercialização dos produtos derivados de origem animal que abrangem a atividade denominada de Autosserviço, a fim de garantir a qualidade, inocuidade e condições higiênico-sanitárias destes produtos comercializados no varejo no município de Tibagi.

Art. 4º. Se enquadram na atividade de autosserviço os açougues ou similares, padarias, casas de frios, peixarias, inclusive os localizados em supermercados e mercados e quaisquer outros que realizam o fracionamento, armazenamento, embalagem, reembalagem e comercialização de derivados cárneos e de pescados industrializados, e derivados lácteos (queijos diversos), que deverão ser fiscalizados e registrados pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M/POA.

Art. 5º. Define-se como:

I – Autosserviço: atividade de comercialização no próprio estabelecimento, sem distribuição, de produtos derivados de origem animal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos a disposição dos consumidores;

II – Comércio varejista: é a atividade de todo comércio de produtos ou serviços, em menor quantidade, que ocorre diretamente ao consumidor final sem intermediários;

III – Consumidor final: é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, de acordo com os princípios do Código de Defesa do Consumidor;

IV – Produtos derivados de origem animal: para fins desta Lei, entende-se como produtos derivados, os produtos de origem animal industrializados e inspecionados na origem, sendo estes os frios diversos, embutidos, salgados e outros que, para sua facilidade de venda no comércio varejista, podem ser fatiados e vendidos em unidades menores.

Art. 6º. Serão uniformizadas as ações durante as atividades exercidas na adoção de medidas relacionadas aos riscos sanitários no âmbito do fracionamento, armazenamento, embalagem, reembalagem e comercialização que envolvam a atividade de Autosserviço.

Art. 7º. Todo produto derivado de origem animal somente poderá ser fracionado, embalado, reembalado e rotulado pelo estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, desde que tenha sido inspecionado e registrado em sua origem pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M/POA.

Parágrafo único. Todo produto derivado de origem animal fracionado, embalado, reembalado e rotulado pelo estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, somente poderá ser comercializado no próprio local.

Art. 8º. Os ambientes de manipulação dos produtos definidos neste decreto, deverão ser exclusivos para a atividade e devidamente climatizados, com controle de temperatura, atendendo as Boas Práticas de Manipulação.

Art. 9º. Todo estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, somente poderá fazê-lo funcionar com o Alvará Sanitário ou Licença Sanitária, obedecendo os requisitos da legislação sanitária específica.

Art. 10. O estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço deverá comprovar que possui responsável técnico qualificado a exercer a atividade na área de alimentos por meio da apresentação de documento expedido pelo Conselho de Classe.

Art. 11. Fica sob a responsabilidade do estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço, definir a validade dos produtos fracionados e/ou reembalados.

Parágrafo único. A data de validade deverá ser inferior ao da peça original e seguir as orientações descritas pelo fabricante após abertura da embalagem original, visando a garantia da segurança do alimento.

Art. 12. O estabelecimento varejista com atividade de Autosserviço de produtos derivados de origem animal deverá adotar Procedimentos de Boas Práticas, Sistema de Rastreabilidade com o controle de identificação de origem até o produto final e Procedimentos Operacionais Padrões – POPs, conforme previsto em legislação específica vigente.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos testes laboratoriais, como critério de garantia da qualidade dos produtos, de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 13. Todos os produtos derivados de origem animal dispostos neste decreto deverão estar identificados por meio de rótulo ou etiqueta-lacre, atendendo a legislação vigente quanto aos dizeres de rotulagem obrigatórios dos alimentos fracionados e embalados, e em embalagem que possibilite a visualização do produto.

Parágrafo único. Os dizeres de rotulagem dos produtos derivados de origem animal fracionados, deverão seguir fielmente os dados da identificação de origem, possibilitando assim o eventual rastreamento do produto.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no Art. 4º desse decreto, conceder a Licença Sanitária dos estabelecimentos de Autosserviço de produtos derivados de origem animal para a comercialização destes produtos exclusivamente no estabelecimento varejista.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação oficial e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 19 de junho de 2024.